

LEI Nº 2019, DE 23 DE JULHO DE 2002.

(Vide revogação dada pela Lei nº 2900/2012)



**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA
MODALIDADE DE TRANSPORTE
ALTERNATIVO DE PASSAGEIROS
ATRAVÉS. DE LOTAÇÃO, PRATICADA
POR MEIO DE VANS, KOMBIS OU
VEÍCULOS ASSEMBELHADOS,
DESPROVIDOS DE TAXÍMETRO, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

PREFEITO DO MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO - PE, FAÇO SABER QUE O
PODER LEGISLATIVO DECRETOU E EU SANCIONO A PRESENTE LEI

I - DO OBJETIVO

Art. 1º Fica criado no Município do Cabo de Santo, Agostinho, o serviço de TRANSPORTE ALTERNATIVO COMPLEMENTAR DE PASSAGEIROS Constituído por veículos do tipo "vans, kombis" com capacidade mínima de 09 (nove) e máxima de 16 (dezesesseis) passageiros incluindo motorista e cobrador, registrado na categoria de aluguel, desprovido de taxímetros, que passa a integrar o Sistema Municipal de Transporte Público de passageiros, no âmbito do Município do Cabo de Santo Agostinho, que funcionará complementando o transporte coletivo operado por ônibus.

II - DA PERMISSÃO

Art. 2º Para cada três mil habitante deste Município de acordo com os dados do censo fornecido pelo órgão competente, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, IBGE, deverá haver no máximo 03 (três) veículos autorizados a prestar serviço de transporte de passageiros à comunidade do Cabo de Santo Agostinho, que serão distribuídas mediante os seguintes critérios:

- a) Aqueles que forem proprietários de veículos de aluguel (Kombis, Bestas, Topic's, Sprinters e congêneres) que já estejam prestando este serviço no Município do Cabo de Santo Agostinho, com alvará de permissionário;
- b) Aqueles já organizados em forma de Associação até a presente data ou que comprovadamente estejam prestando serviço de transporte de passageiro.

§ 1º O Título Permissionário será pessoal e outorgado pelo prazo de 05 (cinco) anos

renováveis por igual período.

§ 2º A transferência do Título Permissionário somente se dará com a anuência da Secretaria Executiva de Serviços Públicos, em caso de morte ou invalidez do permissionário, conforme o art. 14º. Aos permissionários discriminados na alínea "a" do art. 2º será permitida uma única transferência a terceiros, após o que o novo permissionário estará sujeito ao previsto no art. 14º desta Lei.

II - DOS PERMISSIONÁRIOS

Art. 3º ~~Cada titular desse veículo de aluguel terá uma única inscrição no cadastro de contribuinte do Município e recolherá mensalmente a título de ISS, na Secretaria da Fazenda do município a importância de 20 (vinte) UFIR's, e 4% (Quatro por cento) sobre a demanda média, a título de Remuneração de Serviços Técnico (RST).~~

Art. 3º Cada titular desse veículo de aluguel terá uma única inscrição no cadastro de contribuintes do Município e recolherá mensalmente 3% (três por cento) sobre a demanda média de passageiros, a título de Remuneração de Serviços Técnicos (RST).

§ 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN será recolhido mensalmente com base no artigo 77 da Lei 1993, de 12 de dezembro de 2001, alterado pela Lei 2.472, de 11 de dezembro de 2008.

§ 2º As receitas arrecadadas a título de Remuneração de Serviços Técnicos (RST) terão sua aplicação vinculada exclusivamente às despesas relacionadas à manutenção e desenvolvimento do Sistema de Transporte Público Local. (Redação dada pela Lei nº 2965/2014)

Art. 4º O serviço que trata esta Lei será executado por condutor autônomo, titular da permissão, concessão ou autorização de qualquer outra modalidade para obter linha regular de lotação, com pontos de parada e itinerários definidos pelo Poder Concedente, mediante recebimento de tarifa, a ser fixada pelo executivo, sendo vedada a participação de pessoa jurídica bem como a duplicidade de titularidade do Título Permissionário.

Art. 5º Para obter concessão, o candidato não poderá:

I - Possuir condenação por crime doloso contra a pessoa, o patrimônio, a familiar, a fé pública e as relações de consumo;

II - Ser reincidente por crime culposo, considerando o período de 5 (cinco) anos imediatamente anterior à data da concessão ou permissão;

III - Possuir condenação por crime tipificado na lei anti-tóxico;

IV - Possuir outra permissão, concessão ou autorização para operar qualquer outra modalidade de transporte de passageiros.

Art. 6º A operação dessa atividade de transporte coletivo aqui definida será executada pelos proprietários condutores de veículos e condutores devidamente credenciados pelo executivo, obedecendo aos próprios critérios do proprietário.

§ 1º O permissionário que tiver seu Alvará da modalidade lotação cassado não poderá explorar qualquer outra modalidade de transporte de passageiros regulamentada pelo município, na qualidade de titular ou preposto, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data da cassação.

§ 2º Para o exercício do serviço definido nesta Lei, o condutor deverá:

- a) Ser proprietário do veículo ou condutor credenciado;
- b) Portar Carteira Nacional de Habilitação - CNH Categoria "D" expedida ou registrada no DETRAN-PE;
- c) Possuir Certificado de conclusão, em validade, de curso de treinamento definido pela Secretaria executiva de Serviços Públicos.

IV - DAS INSCRIÇÕES

Art. 1º As inscrições para a obtenção dessas placas de aluguel, deverão ser feitas na secretaria executiva de Serviços Públicos da Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da data de publicação da presente lei no Diário Oficial do Estado.

Parágrafo único. Para a inscrição o candidato deverá apresentar seu requerimento com os seguintes documentos:

- a) carteira de identidade;
- b) C.P.F,
- c) Título de Eleitor;
- d) Carteira Nacional de Habilitação - CNH - Categoria "D";
- e) Certidão de Antecedentes Criminais;
- f) Atestado de Saúde Ocupacional; e
- g) Comprovante de residência no Cabo de Santo Agostinho na presente data.

V - DO CONSELHO CONSULTIVO

Art. 8º O Prefeito do Cabo de Santo Agostinho, dez dias após a publicação da presente lei, criará um Conselho Municipal do Transporte Complementar constituído de 04 (quatro) membros. Com representantes das seguintes entidades: 01 (um) da Prefeitura da Cidade do Cabo de Santo Agostinho, 01 (um) representante da Câmara Municipal do Cabo de Santo Agostinho, 01 (um) representante do concessionário, 01 (um) representante do Conselho das Associações de Moradores do Cabo. Este Conselho participará da gestão da atividade ora regulamentada.

VI - DOS CONDUTORES E COBRADORES

Art. 9º Para cada veículo o proprietário apresentará os nomes de 01 (um) motorista e 02 (dois) cobradores, que serão registrados na Secretaria Executiva de Serviços Públicos do Município munidos dos documentos elencados no Art. T excluído o item "D" para os cobradores, os quais deverão ser maiores de 18 anos.

§ 1º No prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da presente lei. Todos os motoristas e cobradores terão que usar obrigatoriamente os uniformes padronizados pela Secretaria Executiva de Serviços Públicos e confeccionados pelas entidades representativas dos concessionários.

VII - DOS VEÍCULOS

Art. 10 Os veículos que farão o Transporte Complementar, somente poderão transportar pessoas sentadas, sem ultrapassar a capacidade máxima permitida, nela incluída motorista e cobrador, circulando nas linhas atualmente utilizadas ou que venham a ser criadas pelo Poder Concedente.

Parágrafo único. Esses veículos, que comporão o quadro de Transporte Complementar do Município do Cabo de Santo Agostinho, usarão obrigatoriamente na porta externa, adesivos de identificação que conterão de forma visível os seguintes caracteres:

- a) Serviço de Transporte Complementar;
- b) Número de Ordem;
- c) Identificação da Linha;
- d) Telefone de Serviço de Fiscalização da Prefeitura.

Art. 11 O veículo que fará o transporte Complementar não poderá ter mais de sete anos de fabricação. A partir de 01 (um) ano de publicação desta Lei no Diário Oficial, os veículos não poderão ter mais de 05 (cinco) anos de fabricação.

Art. 12 Para a vinculação do veículo à modalidade, além do cumprimento das exigências definidas nesta lei, deverá o credenciado efetuar seguro de responsabilidade civil para danos pessoas, com cobertura mínima equivalente a 5.500 UFIR's, por pessoa, considerando a capacidade nominal máxima do veículo, a favor de terceiros.

Art. 15 O veículo a ser utilizado na prestação dos serviços de que trata essa lei dependerá de prévia aprovação da Secretaria Executiva de Serviços Públicos do Município, devendo atender os seguintes requisitos:

- a) Ser licenciado no Município do Cabo de Santo Agostinho e registrado no Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, até 31 de março de 2002. Após a autorização do poder concedente, ser matriculado no Cabo de Santo Agostinho na categoria de aluguel; caso ainda não o seja; só serão admitidos placa de município no caso de transporte intermunicipal, regulamentado pela Prefeitura do Cabo de Santo Agostinho e a Prefeitura do município

conveniado e com a devida aprovação da EMTU - Empresa Metropolitana de Transporte Urbano.

IX - DAS VISTORIAS

Art. 14 Só poderá haver transferência de veículos em caso de morte ou invalidez do permissionário, para o (s) herdeiro (s) ou permissionário (s) legal (is).

Art. 15 Todos os veículos deverão ter afixados no pára-brisa dianteiro o Auto de Vistoria Veicular.

Art. 16 O Auto de Vistoria Veicular deverá ser renovado anualmente, exigindo-se, para aprovação, cumprimento das exigências estabelecida nas normas regulamentares e complementares a esta Lei.

X - DAS LINHAS E PARADAS

Art. 17 A Prefeitura do Cabo de Santo Agostinho fará, no prazo máximo de 02 (dois) meses, contados da regulamentação da presente lei, processo licitatório para construção e comercialização das paradas, exclusivas para o serviço de transporte complementar.

Parágrafo único. As paradas serão construídas num local no mínimo a 15 e no máximo a 30 metros de distância das paradas de passageiros de ônibus no caso de haver algum trecho de superposição de linhas de transporte convencional e alternativo.

Art. 18 Quaisquer linhas ou itinerários poderão ser alterados, remanejados ou extintos, bem como ter seus permissionários remanejados, por ato da Secretaria Executiva de Serviços Públicos, exclusivamente por motivo de interesse público devidamente comprovados, em concordância com a (s) entidades (s) representativa (s) dos permissionários.

Parágrafo único. Cada permissionário somente poderá operar numa única linha, que não poderá coincidir com outra operada por ônibus.

Art. 19 Os permissionários elegerão um coordenador e 02 (dois) auxiliares, os quais, sem ônus para o Município, deverão zelar pela ordem, disciplina e cumprimento das disposições legais e regulamentares.

Art. 20 A Secretaria Executiva de Serviços Públicos elaborará em conjunto com o coordenador e auxiliar mencionados no art. 19, planilha de escalas operacionais que, deverão ser obedecidas pelos permissionários, de modo a garantir o perfeito funcionamento da linha, de acordo com a respectiva demanda de usuários.

XI - DAS TARIFAS

Art. 21 Os prestadores de serviços de transporte Complementar na modalidade de aluguel ora instituída, deverão aceitar os bilhetes de passes escolares, vales-transporte e

assemelhados, como contraprestação de serviço prestado, além de garantirem a gratuidade para os idosos, nos termos da lei.

§ 1º Os veículos deverão reservar, no município um lugar para transportar passageiros idosos ou deficientes, este munido da carteira emitida pela EMTU, de acordo com a Lei Estadual nº 11.897/2000 de 18 de dezembro de 2000.

§ 2º A remição dos bilhetes de passes e assemelhados será definida pela Secretaria Executiva de Serviços Públicos do Município.

Art. 22 A cobrança da tarifa poderá ser efetuada por cobrador ou por outro meio eletrônico que venha a ser adotado no Sistema Público de Transportes.

Parágrafo único. A tarifa para cada linha será definida pelo poder concedente em acordo com os permissionários.

XII - DA FISCALIZAÇÃO

Art. 23 A Secretaria Executiva de Serviços Públicos proibirá o transporte remunerado de passageiros praticado por terceiros que não estejam amparados na presente lei, podendo para tanto usar todos os meios inclusive contar com o auxílio e o apoio dos que irão compor o Transporte Complementar.

Parágrafo único. O veículo que for flagrado efetuando o transporte sem o devido credenciamento, será retido e sofrerá a aplicação da multa no valor de 500 (quinhentas), UFIR's que será recolhida na Secretaria da Fazenda do Município ou banco credenciado, para a liberação do mesmo.

Art. 24 A Prefeitura manterá, através de quadro próprio, contratado ou delegado, numero de agentes fiscalizadores suficientes para fiscalizar e controlar o serviço.

XII - DAS PENALIDADES

Art. 25 A inobservância das obrigações advindas da presente lei, sujeitará o infrator à aplicação separada ou cumulativamente, das seguintes normas disciplinadoras:

I - Advertência;

II - Multa;

III - Suspensão

IV - Apreensão;

V - Descredenciamento.

Art. 26 As infrações punidas com multas serão classificadas em Leves, médias, Graves e Gravíssimas, e serão definidas em regulamento próprio, expedido pelo Conselho Municipal do Transporte complementar e terão seus recolhimentos a Secretaria da Fazenda Municipal, na conta bancária de RST.

Art. 27 A Prefeitura do Cabo de Santo Agostinho poderá descredenciar o proprietário do veículo nos seguintes casos:

- a) se o proprietário do veículo desobedecer com frequência às normas de trânsito;
- b) se entregar o seu veículo para terceiros dirigirem que não estiverem cadastrados na Secretaria executiva de Serviços Públicos do município;
- c) se vier a cobrar tarifas diferentes àquelas definidas.

Art. 28 Ao acumular 100 (cem) pontos em seu prontuário, o infrator deverá ser submetido a Curso Especial de Reeducação, a ser definido pela Secretaria Executiva de Serviços Públicos, ministrado ou reconhecido por este órgão, ficando o permissionário impedido de executar o serviço de lotação até a respectiva conclusão.

XIV - DOS RECURSOS

Art. 29 Os infratores das normas estabelecidas nesta lei poderão recorrer no prazo de 10 (dez) dias contados da aplicação pelo Conselho.

Art. 30 Esta Lei será regulamentada pelo Executivo Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 31 As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias e, se necessário, suplementares.

Art. 32 Esta lei entrará vigor na data de sua publicação, Revogadas as disposições em contrário.

Palácio Conde de Boa Vista, 23 de julho de 2002.

ELIAS GOMES DA SILVA
Prefeito